

ciente para concluir as construções e reparações projectadas, deverá a Junta de Freguesia suprir essa falta sem encargos para o Estado.

Art. 5.º Os bens cedidos com as bemfeitorias realizadas pela Junta de Freguesia de Casal Comba regressarão à posse do Estado, por intermédio da Repartição do Património, sem dependência de notificação ou de quaisquer formalidades, se no prazo de três anos, contados da data deste diploma, não tiverem a aplicação para que foram solicitados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:927

Convindo modificar determinadas disposições legais que fixam a importância das avaliações para venda, no Ministério das Finanças e nas Direcções de Finanças dos distritos, dos bens e foros e outros encargos de que tratam as leis especiais de desamortização, que, apesar da desvalorização do escudo, ainda se mantêm as que se acham consignadas nos artigos 30.º, § 1.º, do regulamento de 12 de Dezembro de 1863, 32.º das instruções de 26 de Julho de 1866 e 36.º das instruções de 25 de Novembro de 1869;

Considerando que a modificação proposta não diminui as receitas do Estado e visa apenas a descentralização dos serviços, que, a continuar em vigor o que está, se centralizariam no Ministério das Finanças (Direcção Geral da Fazenda Pública);

Considerando ainda que em muitos casos as despesas que os arrematantes terão de fazer com a sua deslocação das sedes das terras da sua naturalidade, e ainda com a sua estada em Lisboa, serão superiores ao valor do fóro ou prédio a adquirir, o que não é justo nem humano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A venda dos bens, foros, censos, pensões ou quinhões, na posse e administração da Fazenda Nacional e dos corpos e corporações administrativas, cuja avaliação atinja quantia até 10 000\$ será feita nas Direcções de Finanças dos distritos, e no Ministério das Finanças (Direcção Geral da Fazenda Pública) quando exceder aquela importância ou quando pertencer ao distrito de Lisboa.

§ único. Os bens, foros, censos, pensões ou quinhões dos distritos das ilhas dos Açores e Madeira serão vendidos nos respectivos distritos, seja qual for a sua avaliação.

Art. 2.º Ficam assim modificadas as disposições legais de que tratam as leis especiais de desamortização nos seus artigos 30.º, § 1.º, do regulamento de 12 de Dezembro de 1863, 32.º das instruções de 26 de Julho de 1866 e 36.º das instruções de 25 de Novembro de 1869.

Art. 3.º Este decreto com força de lei entra em vigor no dia 1 de Março de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:928

Considerando que pelo decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, publicado em 7 do corrente, foi declarada de utilidade pública a expropriação, pelo Governo Português, das propriedades denominadas Lugar de Baixo e Lombada dos Esmeraldos; sitas na freguesia e concelho de Ponta do Sol, distrito de Funchal, Ilha da Madeira, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhe são inerentes;

Considerando que o Governo Português poderá tomar imediatamente posse das ditas propriedades indemnizando pelo seu valor a firma expropriada, com dispensa de formalidades e prazos estabelecidos nas leis;

Considerando que o encargo da expropriação não excederá a soma de 6:900.000\$;

Mas, atendendo a que no Orçamento Geral do Estado não se encontra dotação alguma à conta da qual possa ser levada a importância referida e que se torna portanto indispensável habilitar o Governo a fazer face às despesas resultantes da expropriação de que se trata, inscrevendo no orçamento a verba necessária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 6:900.000\$, a descrever no respectivo orçamento, decretado para o corrente ano económico, em «Despesa extraordinária», em novo capítulo e artigo, numerados respectivamente 43.º e 121.º, e sob a rubrica: «Para pagamento da indemnização pela expropriação, por utilidade pública, de harmonia com o decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, publicado em 7 de Janeiro de 1928, das propriedades a que o mesmo decreto se refere e bem assim de quaisquer outras despesas, quer de material, quer de pessoal, que se relacionem com a mesma expropriação».

Art. 2.º Ficam dispensadas em relação ao processo e autorização das importâncias que for necessário despen-